

**Ilustre Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Porto de Imbituba S.A, SCPAR.**

*Referente: PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2018*

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS QUE COMPÕEM O ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE IMBITUBA**

**CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA EIRELI**, estabelecida na Rua Dona Elisa Flaquer, nº 100 – Sala 702 – Centro – Santo André – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 69.119.782/0001-89, com Inscrição Estadual isenta, doravante denominada simplesmente de CTA, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Antônio Sérgio Liporoni, portador do RG nº 4.256.768-3, e, CPF nº 277.867.498-53, vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRARRAZÃO, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO- CONTRARRAZÃO**

Em face a manifestação da empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA-EPP e a decisão de Habilitação e Classificação da empresa GPK PERÍCIAS LTDA, no pregão presencial nº 030/2018, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor.



## DOS FATOS

Concordamos inteiramente com a manifestação de recurso, utilizada pela empresa participante do certame MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA-EPP, que não logra êxito a habilitação da empresa GPK PERÍCIAS LTDA, pois não apresentou a documentação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

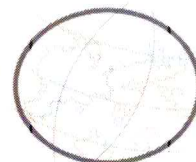
A empresa GPK PERÍCIAS LTDA, foi classificada e habilitada pelo certame do Pregão Presencial nº 030/2018, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica da empresa.

Inicialmente cumpre ressaltar que a empresa GPK PERÍCIAS LTDA é participante do procedimento licitatório em epígrafe, tendo sido declarada habilitada e vencedora ao prosseguimento no certame, pelo cumprimento integral das exigências editalícias, conforme publicação em ata em 11/06/2018.

Causa-nos, pois, estranheza, que após análise do representante da empresa CTA alega que a empresa GPK PERÍCIAS LTDA, não possui acervo de avaliação de bem similar ao objeto da licitação, ou seja, o acervo apresentando sequer menciona “**a avaliação de cais**” exigida conforme anexo I - Termo de Referência do presente certame relacionado abaixo:

ITEM	IMÓVEL	ÁREA m2
1	Sede Vigiagro / MAPA (Antiga casa da Guarda Portuária)	176,50
2	Antiga casa de hóspedes	153,00
3	Sede de Engenharia / SSMA (Antiga Chapeira)	120,00
4	Prédio CAP; ANTAQ; ANVISA(Antigo prédio do tráfego)	255,00
5	Armazém n. 3	1945,98
6	Armazém n. 6	3000,00
7	Armazém n. 7	893,52
8	Armazém n. 8	582,00
9	Armazém n. 9	599,20
10	Armazém n. 10	270,32
11	Armazém n. 19	
12	Balança n. 1	217,00
13	Balança n. 2	124,92
14	Vestiário e banheiro ao lado da Sede de Engenharia	59,40





15	Banheiro público no acesso ao Porto	9,00
16	Cais n. 1	16500,00
17	Cais n. 2	16500,00
18	Cais n. 3	3781,00
19	Cais n. 4	192,00
20	Capela de São Pedro	98,10
21	Casa da Polícia Militar ao lado da Portaria n. 2	175,00
22	Casa de convivência do Cais n. 1	148,72
23	Casa de convivência do Cais n. 2	33,86
24	Casa de convivência do Cais n. 3	165,50
25	Casa n. 62 [Corpo de Bombeiros]	110,57
26	Chalé n. 2	150,00
27	Escritório Central	1387,29
28	Escritório da Receita Federal do Brasil ao lado do Terminal de Soda Cáustica	147,08
29	Fossas sépticas e sumidouros	
30	Molhe de abrigo	38711,00
31	Portaria n. 1	209,50
32	Portaria n. 2	209,50
33	Portaria n. 3	170,00
34	Praça Almirante José Uzeda de Oliveira	1735,00
35	Praça Luiz Fernandes dos Santos	4100,00
36	Quartel do Corpo de Bombeiros	300,00
37	Retaguarda do Molhe de Abrigo	25500,00
38	Subestação n. 1	102,30
39	Subestação n. 4	25,76
40	Subestação n. 5	44,00
41	Subestação n. 6	102,96
42	Subestação n. 7	132,60
43	Subestação n. 11	79,35
44	Terminal de Soda Cáustica	7728,00
45	Área A 2 (Antigo TERFRIO)	7924,80
46	Torre de controle	231,00
47	Sede da Guarda Portuária	112,9
48	Moto Honda CG Cargo localizada dentro do Armazém 9	
49	Material (Sucata) depositado atrás do berço 4	
50	Material (Sucata) depositado dentro do Armazém 3	
52	Toyota Bandeirante localizada dentro do Armazém 8	
53	Chalé n. 15	110
54	Chalé n. 28	
55	Chalé n. 31	
56	Chalé n. 32	
57	Chalé n. 33	
58	Chalé n. 35	
59	Usina	1070
60	Casa ao lado do Armazém n. 3	31

Ocorre que de acordo com as disposições do edital e Termo de Referência, e, no teor dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa GPK, não comprovam que esta empresa tenha executado o serviço



em montante suficiente e compatível com relação ao objeto do certame conforme item 8.2.4.II.

De acordo com o TCU, os atestados devem ser apresentados em quantidades razoáveis de acordo com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

### **NÃO CUMPRIMENTO AO EDITAL**

Trata-se da decisão da Ilustre Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa GPK PERÍCIAS LTDA, declarando como vencedora do presente certame.

O referido certame destinou-se a contratação de empresa para **AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS QUE COMPÕEM O ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE IMBITUBA.**

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, o fornecimento de objeto compatível ao deste Pregão;** conforme item nº 2.1, e subitem 8.4.2.II do Edital e ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

*“Comprovação de aptidão da empresa licitante: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) pertinente(s) e compatível(s) com o objeto desta contratação;*

*a. O(s) atestado(s)/certificado(s) deverá(ão) ser emitido(s) preferencialmente em papel timbrado da concedente, datado e assinado, devendo constar o local onde foi executado o serviço, a data de execução, **as quantidades executadas** e se o mesmo foi executado e concluído dentro do prazo previsto em contrato.”*



Nota-se o não atendimento de tal exigência, pela proponente GPK, que não apresentou atestado de capacidade técnica no que tange acervo de avaliação de bem similar ao que é objeto da licitação, haja vista que os atestados apresentados pela empresa GPK, sequer menciona a avaliação de cais conforme exige no anexo I – Termo de Referência.

Sendo assim, podemos concluir que os atestados apresentados pela GPK PERÍCIAS LTDA., não atenderam a quantidade compatível com o objeto, haja vista, que foram apresentados somente 2(dois) atestados de serviço de avaliação de imóveis, e o objeto licitado é de 60 (sessenta) avaliações, conclui-se que os atestados apresentados não são compatíveis com a contratação.

Admissão de exigência de atestados de capacidade técnica é a garantia de uma contratação mais segura para o Poder Público. Com base nessa premissa, chega-se à irrefutável conclusão segundo a qual o objetivo da exigência é aferir a condição real da empresa interessada em contratar e não apenas instituir um mero requisito formal.

A empresa GPK não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto para que possa ser verificada, de modo que comprove sua capacidade técnica operacional do presente serviços.

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais no permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

*O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:*

*Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*



*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação.

### **O PEDIDO**

Por todo o exposto, requer:

I) – O recebimento e o processamento do presente recurso administrativo nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei n° 8.666/93;

II) - Recorremos a esta respeitável Comissão de Permanente de Licitação do Porto de Imbitiba S.A., que reveja e reformule a decisão exarada, referente ao julgamento da Fase de Habilitação do Pregão Presencial em epígrafe, de forma a desabilitar a empresa GPK PERÍCIAS LTDA., que por sua vez não cumpriu com todas as exigências do edital, com fundamento no artigo 43, inciso 3º da Lei 8.666/93.



III) – Caso a Comissão não entenda pelo deferimento do recurso, requer desde já que o processo respectivo seja encaminhado, devidamente informado à apreciação e decisão final da autoridade superior, para que se produzam os efeitos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Imbituba, 20 de junho de 2018.



**CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA EIRELI**  
**CNPJ: 69.119.782/0001-89**  
**ANTÔNIO SÉRGIO LIPORONI**

